



Parecer Consultoria Tributária de Segmentos
CFOP correta e Alíquota na prestação de serviço de transporte.

17/03/2015

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	3
3.1. Lei Complementar nº 87/1996.....	4
3.2. RICMS - Rio Grande do Sul.....	6
3.2.1. Fato Gerador.....	6
3.2.2. Local da Prestação.....	6
3.2.3. Alíquota.....	6
3.2.4. Quadro prático de Alíquota com Origem e Destino conforme UF.....	8
4. Consultoria IOB.....	9
5. Redespacho.....	10
6. Conclusão.....	11
7. Informações Complementares.....	11
8. Referencias.....	11
9. Histórico de alterações.....	12

1. Questão

Nesse parecer abordaremos a utilização da CFOP – Código fiscal da Operação e Prestação para operação estadual e interestadual na prestação de serviço de transporte.

O sistema deve levar em consideração o emissor do documento de frete para considerar a CFOP, independente do percurso do serviço prestado?

Quando é gerada uma devolução de mercadoria referente a uma compra, está sendo emitido um novo conhecimento de transporte. Este conhecimento deverá considerar qual alíquota para tributação do ICMS?

Quando a operação de transporte ocorrer redespacho, qual o CFOP a ser adotado para o percurso da mercadoria?

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente está situado no Estado do Rio Grande do Sul e contratou um transportador também do mesmo Estado para prestar serviço de transporte, na qual a mercadoria será coletada no Estado do Rio Grande do Sul e entregue em outro Estado.

No entendimento do cliente, como o transportador e o contratante, bem como o local de coleta estão no mesmo Estado entendem que é uma operação Estadual e deverá utilizar uma CFOP referente operação interna (iniciada por 1 ou 5).

Em outro cenário de outro cliente, ocorre a devolução com seguinte situação:

- a) Um embarcador localizado no MS contrata uma transportadora, também localizada em MS, para levar uma carga até SC. Para este transporte a alíquota do ICMS é de 12% partindo do Estado de MS para SC, operação origem.
- b) Ocorre que esta carga após recebida, precisa ser devolvida e a Transportadora que fez o trecho MS->SC tem uma filial em SC então, a Transportadora localizada em SC emite um conhecimento com destino a MS. Neste caso a alíquota correta é 7%

Diante o cenário acima o cliente argumenta que o sistema está adotando na emissão do CTR (SC/MS) com a alíquota 12% e não de 7%. No momento de incluir a ocorrência (cálculo adicional), se o embarcador digitar o CNPJ da filial SC da transportadora, o sistema não localiza o documento de carga pois embora a raiz do CNPJ seja a mesma, a loja é diferente. Se, ao incluir a ocorrência (cálculo adicional), o embarcador usar o CNPJ de MS, o sistema localiza o documento de carga contudo calcula com a alíquota de 12%.

Não mencionou nenhum embasamento sobre a questão, somente reportou seu entendimento.

3. Análise da Legislação

Cabe alguns esclarecimentos iniciais relacionados a prestação de serviço de transporte para efeitos da aplicação da legislação tributária, consideram-se:

- a) remetente, a pessoa que promove a saída inicial da carga;
- b) destinatário, a pessoa a quem a carga é destinada;
- c) tomador do serviço, a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente;

- d) emitente, o prestador de serviço de transporte que emite o documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte;
- e) subcontratação de serviço de transporte, aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio;
- f) redespacho, o contrato entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto.

3.1. Lei Complementar nº 87/1996

A definição da CFOP correta no serviço de transporte, bem como a alíquota de ICMS é definida com base no percurso entre o local da coleta da mercadoria e o local da entrega da mesma, ou seja, em qual percurso o serviço foi prestado.

Caso a transportadora for do Estado de Rio Grande do Sul efetua uma coleta no Estado do Rio Grande do Sul para entregar em São Paulo, com relação a operação do serviço de transporte, temos a operação interestadual, pois o local de coleta é em Estado diferente do Estado de destino (entrega).

Para classificar a operação do serviço de transporte com a CFOP correta, não é considerado a localização da transportadora em relação a empresa contratante, mas sim o local de coleta e entrega da mercadoria, ou seja, o percurso na qual o veículo percorre para prestar o serviço.

O embasamento está na aliena "a", inciso II, artigo 11 e artigos 12 e 13 da Lei Complementar 87 de 1996, conforme abaixo:

(...)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
- d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;
- e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;
- f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;
- f) *aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;* (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)
- g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;
- h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

- a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

(...)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

3.2. RICMS - Rio Grande do Sul

As regras principais do ICMS estão contidas na Lei Complementar 87 de 1996, sendo esta a Lei que rege o ICMS. Com base nessa Lei, os Estados criaram seus Regulamentos de ICMS com suas particularidades. No Estado do Rio Grande do Sul o Regulamento do ICMS foi aprovado pelo Decreto nº 37.699 de 26 de agosto de 1999.

3.2.1. Fato Gerador

Fato gerador do imposto é a materialização da hipótese de incidência prevista na legislação.

Assim, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

- a) do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;
- b) do ato final da prestação de serviços de transporte iniciado no exterior.

Base legal: (RICMS-RS/1997 , Livro I , art. 5º , I e II).

3.2.2. Local da Prestação

O local da prestação do serviço de transporte, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

- a) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, para os efeitos do pagamento do diferencial de alíquota, previsto no RICMS-RS/1997 , Livro I , art. 17 , III, nota;
- b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como tal definida no RICMS-RS/1997 , Livro II , art. 13 ;
- c) onde tenha início cada trecho da viagem indicado no bilhete de passagem, independentemente do local onde tenha sido adquirido, salvo nas hipóteses de escala, conexão ou transbordo;
- d) **onde tenha início a prestação, nos demais casos.**

Para tanto, considera-se estabelecimento o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observando-se, ainda, que:

- a) na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;
- b) é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Base Legal: (RICMS-RS/1997 , Livro I , art. 7º , I e II, art. 8º , I e II).

3.2.3. Alíquota

A definição da alíquota de ICMS está prevista nos artigos 26 e 28 do Regulamento de ICMS do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 26 - As alíquotas do imposto nas operações com mercadorias e nas prestações de serviços, interestaduais, são:

I - 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nos Estados de MG, PR, RJ, SC e SP;

II - 7% (sete por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do ES.

III - 4% (quatro por cento), nas operações com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3820) do Decreto 49.982, de 26/12/12. (DOE 27/12/12) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

(...)

Art. 28 - As alíquotas do imposto nas prestações de serviço internas são:

I - 26% (vinte e seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998 e 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 1999, nos serviços de comunicação; (Redação dada pelo art. 2º, I (Alteração 107), do Decreto 38.205, de 17/02/98. (DOE 18/02/98, retificado em 27/02/98) - Efeitos a partir de 01/01/98.)

NOTA - De 1º de abril de 2005 a 31 de dezembro de 2006, não prevalecerão as alíquotas previstas neste inciso, hipótese em que serão fixadas nos seguintes percentuais: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 1849) do Decreto 43.533, de 30/12/04. (DOE 31/12/04) - Efeitos a partir de 01/01/05.)

a) 30% (trinta por cento) no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2005; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 1849) do Decreto 43.533, de 30/12/04. (DOE 31/12/04) - Efeitos a partir de 01/01/05.)

b) 29% (vinte e nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 1849) do Decreto 43.533, de 30/12/04. (DOE 31/12/04) - Efeitos a partir de 01/01/05.)

II - 12% (doze por cento), nos serviços de transporte; (Redação dada ao inciso II pelo art. 1º (Alteração 3242) do Decreto 47.498, de 21/10/10. (DOE 22/10/10) - Efeitos a partir de 06/08/10.)

No Estado catarinense a previsão das alíquotas está contida no RICMS-SC parte geral nos artigos 26 e 27. Na operação interestadual de transporte alíquota a ser adotada é de acordo com a região de destino, respeitando o percurso da mercadoria pelo início da prestação de serviço, independentemente da loja da transportadora.

A legislação que norteia o Regulamento do ICMS de Santa Catarina está aprovada pelo Decreto nº 2.870/2001.

Art. 27. Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuintes do imposto, as alíquotas são:

I - 12% (doze por cento), quando o destinatário estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;

II - 7% (sete por cento), quando o destinatário estiver localizado nos demais Estados e no Distrito Federal;

III - 4% (quatro por cento) na prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros, carga e mala postal (Resolução do Senado nº 95/96).

IV - 4% (quatro por cento) nas operações com bens e mercadorias importadas do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro (Lei 15.856/2012):

3.2.4. Quadro prático de Alíquota com Origem e Destino conforme UF

Alíquota Interna do ICMS	D E S T I N O																										
	AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RN	RS	RJ	RO	RR	SC	SP	SE	TO
AC	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
AL	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
AM	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
AP	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
BA	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
CE	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
DF	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
ES	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
GO	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
MA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
MT	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
MS	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
MG	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	18	7	7	12	7	7	7	12	12	7	7	12	12	7	7
PA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
PB	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
PR	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	18	7	7	7	12	12	7	7	12	12	7	7
PE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
PI	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12
RN	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12
RS	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	17	12	7	7	12	12	7	7
RJ	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	12	19	7	7	12	12	7	7
RO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12
RR	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12
SC	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	12	12	7	7	17	12	7	7
SP	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	12	12	7	7	12	18	7	7
SE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12
TO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17

4. Consultoria IOB

Afim de termos uma segunda opinião sobre o tema, formulamos o questionamento a IOB com retorno a seguir:

Resposta
<p>09:30</p> <p>Cliente questiona qual CFOP a ser adotado na escrituração do CTR contratado em sua escrita fiscal, quando o tomador e o prestador de serviço de transporte estão inscritos no mesmo estado (RS), na prestação de serviço de transporte interestadual.</p> <p>A legislação do ICMS determina que na tributação considere os locais de início e fim da prestação de serviço, independentemente da UF em que o transportador esteja inscrito. Entendemos que os CFOPs (de saída pelo transportador e de entrada pelo tomador) usados na operação sigam a mesma regra. (Lei Complementar 87/96).</p> <p>CENÁRIO:</p> <p>O CTR na operação interestadual é emitido com o CFOP 6.352, para o transporte das mercadoria do RS para SP. O tomador do serviço entende que deve registrar o CTR com o CFOP 1.352 em sua escrita por entender que a empresa emitente do conhecimento de transporte está no estado do RS.</p> <p>Nesse cenário qual o CFOP 1.352 ou 2.352 correto a ser utilizado na escrituração do CTR pelo tomador do serviço?</p> <p>Prezado Cliente,</p> <p>quanto a escrituração dos conhecimentos de transporte por serem CIF ou FOB, entendemos que independente disto, sua escrituração seja realizada conforme a operação seja interna ou interestadual.</p> <p>Assim se a CFOP de transporte utilizada pelo transportador for 6.352 o tomador irá registrar na CFOP 2.352, em sendo 5.352 irá registrar na CFOP 1.352.</p> <p>Tomamos como referência deste lançamento o previsto na Instrução Normativa 45/98, que conforme sua redação considerar os locais de início e fim da prestação de serviço, a mesma referencia esta consideração em relação ao CNPJ, inscrição Estadual e Federal, mas não em relação a CFOP.</p> <p>Sendo este nosso entendimento, salvo melhor juízo e entendimento.</p> <p>Legislação: Instrução Normativa 45/98, título I, capítulo XVI, 3.13</p> <p>Atenciosamente, RG/Consultoria IOB</p> <p>IOB Online regulatório - Pesquisa Avançada / Legislação / Esfera: Estadual / Estado: São Paulo / Ato: Decretos / Nº do Ato: Instrução normativa 45 e Ano: 1998 / Clique em Pesquisar</p> <p>Prezado cliente, O IOB Responde garante total qualidade e segurança nas informações citadas na resposta desta consulta. Se sua expectativa não foi atendida quanto às orientações descritas, envie-nos um e-mail para o endereço: satisfacaoiobresponde@iob.com.br para que nossa equipe de Qualidade o contate no prazo máximo de 2h para que sejam tomadas as providências e garantir Qualidade, Segurança e SATISFAÇÃO TOTAL.</p>
Copyright 2001-2009 IOB. Todos os direitos reservados.

Fonte: IOB Responde – Código da Consulta: 1823585 - 20140228172219-990171508 em 28-02-2014.

5. Redespacho

No caso de prestação de serviço de transporte realizada por redespacho, é quando um transportador, inicialmente contratado para realizar uma prestação de serviço de transporte, executa apenas parte do serviço e contrata outro transportador para cumprir outra parcela do trajeto estaremos diante de um "redespacho".

O redespacho está previsto no âmbito nacional conforme disposto no artigo 59 do Convênio Sinief nº 06/89 e devem ser observados os seguintes procedimentos fiscais:

- a) o transportador contratado, que receber a carga para redespacho (por outro transportador para realizar a parte seguinte do trajeto) deverá:
 - a.1) emitir o competente conhecimento de transporte, nele lançando o valor do frete e, se for o caso, o valor do imposto correspondente ao serviço a executar, bem como os dados relativos ao redespacho;
 - a.2) anexar a 2ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da letra "a.1", à 2ª via do conhecimento de transporte que tiver acobertado a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o destino;
 - a.3) entregar ou remeter a 1ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da letra "a.1", ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 dias, contados da data do recebimento da carga;
- b) o transportador contratante do redespacho (contratado para realizar o trajeto completo) deverá:
 - b.1) emitir o conhecimento de transporte referente ao percurso completo (do início ao fim e não apenas pelo trecho que realizar)
 - b.2) anotar na via do conhecimento que fica em seu poder, referente à carga redespachada, o nome e o endereço do transportador contratado, bem como o número, a série e subsérie e a data da emissão do conhecimento referido na letra "a.1" anterior;
 - b.3) arquivar em pasta própria os conhecimentos recebidos do transportador contratado ao qual tiver remetido à carga, para comprovação do crédito do imposto, quando admitido.

Em relação a responsabilidade do contratado, sabe-se que o transportador é a "pessoa que assume a responsabilidade de coletar as encomendas e entregá-las ao destinatário, por sua conta, risco e ordem, mesmo que utilize transporte de terceiros, no trecho todo ou em parte. O essencial é a pessoa ser o responsável pelo transporte".

No redespacho, tanto a transportadora "A", que repassa parte do trajeto a outra(s) transportadora(s) "B" (e "C" e "D" etc.), quanto essa(s), emitem cada uma o seu próprio Conhecimentos de Transporte. A empresa "A" deve emitir o documento pelo valor total do transporte, enquanto "B", "C", etc. o farão apenas pelo valor correspondente ao trecho de sua responsabilidade, com os dados do redespacho.

Em relação ao CFOP a ser adotado no percurso, ocorre a emissão de um outro Conhecimento de Transporte pelo transportador contratado para realizar a parte seguinte do trajeto. Neste caso deverá ser adotado a CFOP do percurso em relação ao trajeto, se o redespacho for dentro do mesmo estado, a CFOP da operação será Estadual, e se o redespacho for entre estados a CFOP a ser utilizada é interestadual.

O convênio s/nº de 15/11/1970, regula e instrui a forma de aplicação das CFOP'S a serem utilizadas para registro das operações de saídas e entradas.

Portanto se operação de redespacho, pela outra empresa de transporte que receber a carga por outro transportador para realizar parte seguinte do trajeto, observa-se o percurso da transportadora contratada e não mais a origem inicial da empresa contratada que ficou responsável pelo trajeto completo da mercadoria.

Como estamos tratando de contratação entre transportadoras, na condição de redespacho, deverá ser adotado o Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP) de acordo com a operação da atividade na emissão do CTR pela transportadora contratada:

a) Operação dentro do Estado:

5.351 – Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza.

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

b) Operação Interestadual de um Estado para Outro:

6.351 - Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza.

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

6. Conclusão

No caso da prestação de serviço de transporte a definição da CFOP a ser utilizada (Estadual ou Interestadual) é definida pelo percurso onde o serviço de transporte é prestado, ou seja, se no Estado o local de coleta for diferente do Estado de destino à operação será interestadual, caso for igual a operação é Estadual.

Essa mesma regra é utilizada para definição da alíquota de ICMS a ser utilizada na operação, confirmando assim, que para serviço de transporte deve ser levado em consideração sempre o percurso percorrido pelo veículo na prestação do serviço.

Portanto para classificar a operação do serviço de transporte com a CFOP correta não é considerado a localização da transportadora em relação a empresa contratante, mas sim o local de coleta e entrega da mercadoria, ou seja, o percurso na qual o veículo percorre para prestar o serviço.

Já na condição de Redespacho, deve-se observar o percurso da nova transportadora para aplicação correta do CFOP, pois ocorre uma nova emissão de conhecimento de transporte pela transportadora contratada, sendo considerada a nova localização onde se inicia uma nova origem de prestação de serviço e destino. A transportadora contratante continua responsável pelo contrato pela empresa tomadora do serviço (remetente inicial da operação) e assume a responsabilidade de coletar as encomendas e entregá-las ao destinatário, por sua conta, risco e ordem, mesmo que utilize transporte de terceiros, no trecho todo ou em parte.

7. Informações Complementares

Nesse caso sugerimos que seja verificado os parâmetros para atendimento a alíquota do ICMS, independente da loja fornecedora do transporte, sendo observado o percurso na prestação de serviço de transporte, ou seja, se o transporte inicia-se no Estado de “SC” com destino ao “MS” a alíquota é 7%, da mesma forma se a operação inicia-se no Estado “RS” com destino a “SP” alíquota é 12%, atendendo a legislação atual.

8. Referencias

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm
- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=>

- <http://www.iobonlineregulatorio.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?guid=IC728233B68EF30FCE040007F01007B5C¬a=1&tipodoc=3&esfera=ES&ls=2&index=6>
- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/DocumentView.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositive=0&inpStToValidateDoc=&inpForceEdit=&inpDtTimeTunnel=&inpDsKeywords=&Debug=>
- <http://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/Frame.aspx?x=/html/icms.htm>
- http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/sinief/CVSINIEF_006_89.htm
- <http://icmssp.cenofisco.com.br/icmssp/isp.dll/infobase/887/35d5/384b/3854?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>

9. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	21/11/2013	1.00	CFOP correta para serviço de transporte.	THZA07
AM	25/02/2014	2.00	CFOP correta para serviço de transporte.	TIJJTN
AM	05/03/2014	3.00	CFOP correta para serviço de transporte na escrituração fiscal.	TIKTQS
AM	19/05/2014	4.00	CFOP correta e Alíquota na prestação de serviço de transporte.	TPKKEO
AM	17/03/2015	5.00	CFOP correta e Alíquota na prestação de serviço de transporte.	TRVKJX